



Porto Alegre, 27 de maio de 2021.

Nota Técnica nº 01/2021- Gestão de Benefícios e Regulação do SUAS/DAS /STAS.

Assunto: Orientações Gerais acerca dos **Benefícios Eventuais**

Os Benefícios Eventuais B.E. integram as seguranças sociais, sendo que sua oferta tem por objetivo promover o desenvolvimento da segurança de acolhida, sobrevivência e a convivência familiar, social e comunitária. Estão previstos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/93), pela Resolução CNAS nº 33 de 12/12/2012 (NOB-SUAS) e Decreto nº 6.307, de 14/12/2007. No âmbito da Política de Assistência Social são benefícios de caráter complementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Decreto 6.307/07: estrutura normativa para orientar a formulação de uma política pública e suas formas de acesso. A observação destes princípios garante que a oferta dos B.E. seja realizada em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social/SUAS na perspectiva do direito: integração à rede de serviços socioassistenciais para atender as necessidades humanas básicas; enfrentamento com agilidade e presteza eventos incertos; proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas; prontidão de respostas aos usuário/as e espaços para manifestação e defesa de seus direitos; igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do B.E. direito à cidadania; ampla divulgação dos critérios de concessão; desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza. Este princípio também reforça que a oferta não pode estar vinculada ao atendimento de quaisquer condições, tais como prévia inscrição no Cadastro Único, participação em oficinas com famílias ou similares no serviços socioassistenciais, não podendo ocorrer a revitimização das famílias ou indivíduos. Por isso, é vedado ao/a requerente participação de entrevistas constrangedoras e receber visitas domiciliares fiscalizatórias, bem como pré-julgamentos de qualquer natureza.

A operacionalização dos benefícios eventuais deve ocorrer no âmbito do trabalho social com famílias desenvolvido no Suas e, portanto, se insere nas unidades públicas estatais da PNAS nos níveis da proteção social básica e especial, pois juntamente como serviços e programas, os B.E. integram organicamente as garantias do SUAS. A partir do diagnóstico social territorializado poderão ser mapeadas as demandas e ofertas de B.E., bem como poderá servir para orientar os financiamentos do município. As informações do diagnóstico apoiam a regulamentação e oferta dos B.E. pois a mesma não pode ocorrer de forma isolada, sendo que a situação apresentada pode indicar outras vulnerabilidades vivenciadas pelo/a requerente. Os sistemas utilizados pelas gestões da Assistência Social (SAGI/Rede SUAS), através do site da Secretaria Nacional de Assistência Social e de outras políticas (SIBEC, SIGPBF, SICON, SISVAN, BPC, CensoEscolar, etc), podem ter seus dados de registro transformados em informação para os municípios. As informações destes sistemas mostram a realidade do território, em relação, por exemplo, as crianças beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) fora da escola, entre outras. Já o **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal** (Cadastro Único) é um instrumento que identifica e caracteriza o perfil de indivíduos e famílias de baixa renda a partir de informações sobre as pessoas e o grupo familiar, suas análises de dados permitem a ampliação do conhecimento sobre as características socioeconômicas das pessoas cadastradas e seus territórios. O **Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS**, refere o acompanhamento familiar como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos e possibilitam à família espaço de reflexão sobre sua realidade e transformar suas relações familiares ou comunitárias.

Nos serviços socioassistenciais, a **concessão é realizada por profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS** (NOB/RH /SUAS/06), seja na demanda espontânea, nas demais formas de atendimento ou no acompanhamento familiar. Quando houver local específico para a oferta do benefício, uma equipe técnica, igualmente de nível superior, é que deverá realizar a concessão. Nesse sentido, qualquer técnico/a de nível superior que compõe a equipe de referência ou atende as especificidades dos serviços no SUAS (Resolução CNAS nº 17/2011) e possua registro de classe (quando este o exigir para exercício da profissão), pode conceder o B.E. Recomenda-se que a oferta de B.E. seja realizada preferencialmente na forma de **pecúnia**, de modo a garantir maior dignidade e autonomia para as famílias. Para tanto, o B.E. ter como referência o valor das despesas relacionadas às demandas apresentadas pelas famílias, que podem variar de acordo com a vulnerabilidade vivenciada. O valor não deve ser fixo, mas deve ser uma referência que oriente a prestação do benefício. Os valores devem ser definidos com a participação do Conselho de Assistência Social, com prazos e forma de repasse: cartão, vales etc.

Benefício Eventual por situação de nascimento é prestado para garantir apoio às famílias, por meio de bens de consumo ou pecúnia. A oferta visa prevenir situações que impõem dificuldades para a sobrevivência dos sujeitos, em condições de dignidade humana, garantindo o compromisso do poder público frente à ocorrência de eventos inesperados e repentinos ligados a gestações, nascimentos ou morte de crianças, e/ou morte das mães. As relações familiares tendem a refletir o quadro mais amplo de risco, desigualdade e violência dos territórios, por isso, neste momento, é importante ter um olhar de acolhimento para as mulheres, que sofrem pressões no campo emocional/relacional que podem gerar adoecimentos como a depressão, entre outros no período da maternidade. Dessa forma, a articulação das equipes do SUAS com as de Saúde é de fundamental importância para garantir a efetividade de ações protetivas.

Benefício eventual por situação de morte (ou auxílio-funeral), visa garantir funeral digno bem como o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam depois da morte do membro da família. É fundamental que a gestão local preze pela garantia de dignidade e respeito aos indivíduos e famílias requerentes, bem como pela oferta laica e com qualidade de bens e serviços. Poderá atender despesas de urna; serviços funerários; traslado do corpo e o velório.

Benefício eventual em situação de vulnerabilidade temporária para indivíduos e famílias é identificado na forma de três modalidades: alimentação, documentação e domicílio. Algumas gestões locais de Assistência Social instituíram benefício específico para ausência temporária de residência, ocasionada por motivos diversos, identificado como “aluguel social”, “auxílio moradia”, “auxílio aluguel”, “benefício por desabrigamento”, entre outros.

Benefício Eventual em situação de calamidade pública - a política de Assistência Social está inserida dentro do Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres. **AS AÇÕES SOCIOEMERGENCIAIS** compreendem a oferta de benefícios eventuais, destinados a atender as demandas de ocorrência inesperadas. Assim sendo, é possível que a concessão de B.E. ocorra em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias e indivíduos, nas ações de atendimento.

Nesta perspectiva, os B.E. são elementos potencializadores da proteção ofertada pelo trabalho social com famílias realizado no âmbito dos serviços de PSB e PSE, que ocorre uma vez que a acolhida das demandas por B.E. pode ser estratégia de engajamento nos serviços. Famílias e indivíduos demandantes podem ser inseridos a partir da identificação de outras demandas, para além de B.E., tais como:

Alimento, enquanto vulnerabilidade temporária- geralmente está associado à falta/ou frágil acesso à alimentação, falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do indivíduo solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação. A oferta de B.E. nas situações de vulnerabilidade temporária por falta ou dificuldade de acesso a alimentos ainda é bastante realizada na forma de bens de consumo, com a concessão de cestas de alimentos, popularmente chamadas de cestas básicas. No entanto, alguns municípios realizam a oferta em pecúnia aos requerentes de alimentos no campo da política de Assistência Social, com a finalidade de garantir maior autonomia aos indivíduos e famílias. Quando a gestão local decidir pela oferta em bens é importante observar que a composição de alimentos ofertados no âmbito do B.E. deverá respeitar e levar em consideração os hábitos alimentares locais, variedade de alimentos com inclusão de frutas e legumes sempre que possível e o direito humano à alimentação adequada. Programas específicos relativos à segurança alimentar e outras políticas devem ser articulados para dar conta de demandas que ultrapassam os limites de resolutividade da política de Assistência Social via B.E. Já no caso do **leite, a criança e o idoso/a podem receber como benefício eventual** o alimento, se não for considerado tipo leite especial, observada a realidade local, para tanto recomenda-se que a oferta seja em pecúnia.

Documentação Civil Básica - vulnerabilidade temporária se manifesta de diversas formas, entre elas a ausência de documentação civil básica, a qual coloca o indivíduo em situação de insegurança social, uma vez que compromete o exercício pleno da cidadania. As equipes devem apoiar e orientar indivíduos e famílias, que não possuem documentação e nem os recursos para custear a segunda via, sobre como fazer a declaração de hipossuficiência. Decreto nº 10.063 de 14/10/2019, estabelece o Compromisso Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, define como documentação civil básica: Carteira de Identidade; Cadastro de Pessoa Física/CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social/CTPS. Pessoas transexuais e travestis têm direito a alterar o nome e/ou o gênero em certidões de nascimento e casamento (com autorização do cônjuge), conforme orientação do Provimento nº 73/2018 do CNJ. A gratuidade é assegurada e tem direito a ter o nome social no CPF, deve-se procurar a Receita Federal, onde a inclusão é do nome é imediata (Decreto nº 8.727/2016).

Benefício Eventual para acesso a Transporte - o direito ao transporte é garantido no art. 6º da CF/1988. A Lei nº 12.587 de 3/01/2012 que institui a PNMU prevê a promoção da inclusão social e o acesso aos serviços básicos, pode conceder acesso a passagens, por exemplo, nas seguintes situações: retorno de indivíduo ou família à cidade natal; afastamento de situação de violação de direitos; ausência de trabalho e demanda por entrevista de emprego; situações de migração (interesse dos próprios migrantes); visita a membro que esteja preso, entre outras situações.

Concessões diversas - a situação de vulnerabilidade temporária, conforme dispõe o Decreto nº 6.307/07 pode reunir inúmeros e diversos eventos que comprometem as seguranças sociais e a dignidade das famílias e indivíduos, requerendo, portanto, a proteção do Estado por meio de ações do SUAS. Em termos de garantia de proteção social, é mais importante considerar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas, nesse sentido, recomenda-se que a gestão dos benefícios eventuais esteja localmente organizada de forma a permitir ofertas EM PECÚNIA nas situações de vulnerabilidade temporária que demandarem concessões diversas.

O critério de renda para acesso: a Loas não estabelece mais o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita. O limite legal foi suprimido do art. 22 da LOAS com a promulgação da Lei 12.435, de 06/7/2011. Assim, as normas locais devem, preferencialmente, não utilizar a referência de renda para acesso. Isso porque a situação de contingência pode ocorrer na vida de qualquer pessoa.

Doações: a respeito da questão das *doações*, a Nota Técnica nº 32/2020, enfatiza que as mesmas decorrem de processos de mobilização e se distinguem dos benefícios eventuais, uma vez que as doações são incertas e não garantem acesso isonômico a todos os cidadãos em situação similar, enquanto os benefícios eventuais são provisões certas para aqueles que atendem os critérios legais de acesso.

Não são considerados Benefícios Eventuais: o CNAS, através da Resolução nº 39/2010, define o que não são provisões da PNAS, na perspectiva de redirecioná-las para outras políticas sociais, tais como: órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, muletas, óculos, entre outros itens, transporte de pacientes, dietas especiais, fraldas descartáveis etc. Nas normativas do SUAS não existe menção a transporte e diárias para tratamento de saúde de pessoas cujas famílias não possuem condições de arcar com o deslocamento e hospedagem. Recomenda-se que as gestões municipais de assistência social e de saúde estabeleçam acordos que observe as necessidades locais sobre transporte para *Tratamento Fora do Domicílio - TFD6* considerando as normativas do SUS e as ofertas próprias (Portaria 55/1999). Outras provisões relativas a programas vinculados educação e outras políticas setoriais não se incluem na modalidade de B.E. da assistência social, como é o caso do material escolar, que deve ser verificado junto a Secretaria de Educação.

Eleições - a Lei nº 9.504/1997 estabelece normas para as eleições, no artigo 73, §10 versa sobre a proibição da distribuição gratuita de bens ou valores por parte da Administração Pública de itens não regulamentados. Os **B.E. não estão abrangidos pela vedação do período eleitoral**, pois estão inscritos no campo do direito, compondo as garantias do SUAS.

Conselho de Assistência Social: cabe a este deve definir os critérios e prazos, modalidades e valores dos benefícios eventuais a serem ofertados no município, com base nas normativas vigentes, além de normatizar, disciplinar, fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar os benefícios eventuais assim como os serviços, programas e projetos), prestados pela rede socioassistencial público-estatal, e fiscalizar a aplicação dos recursos. Estas definições deverão ser aprovadas em resolução que irá orientar o poder legislativo do município na elaboração de **Lei que regulamenta a concessão dos benefícios eventuais, e que comporá a Lei municipal do Suas.**

A Lei de Regulamentação do Sistema Único de Assistência Social (Lei do Suas), deverá abordar, entre outras questões, sobre: Objetivos; Princípios e diretrizes; a forma de gestão e organização da Política de Assistência Social; as responsabilidades do ente, quer seja Estadual, Municipal ou Distrital, perante essa Política; Benefícios eventuais, Serviços, programas e projetos de enfrentamento à pobreza; Financiamento da Assistência Social e Organização do Conselho de Assistência Social. Torna-se necessário o entendimento de que a Lei do SUAS é a lei que irá organizar a Política de Assistência Social, no município. Sendo assim, quando possuir outra lei esparsa, deve ser consolidada na Lei que organiza o SUAS. Antes, porém, é imprescindível que o Órgão Gestor, os componentes do Conselho e a Secretaria de Fazenda ou Setor financeiro, dialoguem para que possam construir uma **Resolução**, conforme a demanda do município e os recursos financeiros disponíveis, considerando que, para a concessão dos referidos benefícios, advém do recurso livre e por ora não é cofinanciado por outro ente federado.

Financiamento dos Benefícios Eventuais - em relação ao pagamento de B.E. as competências dos entes federados estão dispostas na LOAS. O DF e os Municípios são os responsáveis por destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos B.E. (art. 14, inciso I e art. 15, inciso I). Enfatiza-se a competência e responsabilidade dos estados na participação do custeio, mediante critérios pactuados nas CIBs e estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social. Sendo assim, os estados devem, além de prestar apoio técnico, destinar recursos financeiros aos municípios, a título de cofinanciamento (art. 13 da LOAS, inciso I). O cofinanciamento dos estados para os municípios deve constar nas respectivas leis estaduais e anualmente, ser previsto como dotação orçamentária na LOA de cada estado, para repasse fundo a fundo aos municípios. A CIB e os Conselhos Estaduais de Assistência Social de cada estado constituem espaço ideal para debater e pactuar acerca dos critérios de partilha para cofinanciamento estadual. E por fim, a UNIÃO tem a atribuição legal de definir e elaborar normas gerais, orientar e assessorar estados e municípios acerca de B.E. A legislação não define como de competência federal o repasse de recurso financeiro para participação no custeio da oferta destes benefícios (art. 12 da LOAS)

BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA - COVID-19.

A **Portaria nº 54/2020**, que aprova a NT nº 7/2020, a qual traz recomendações aos gestores e trabalhadores do SUAS dos estados, municípios e do DF, com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS. Em seu inciso XXII, estabelece que a Assistência Social deve apoiar a área responsável pela Segurança Alimentar e Nutricional em âmbito local, no que se refere, por exemplo, à coordenação de ações de distribuição de alimentos, podendo abranger desde a identificação das famílias mais vulneráveis, pessoas vivendo sozinhas ou em situação de rua, que mais precisam deste tipo de proteção, até o referenciamento destas ações nas unidades de referência do SUAS de cada território. Recomenda-se a realização de planejamento e trabalho em rede, organização de logísticas de distribuição que otimizem esforços locais, com vistas tanto a aquisição quanto a entrega direta dos alimentos a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social, sem que haja a necessidade de sua solicitação presencial. Constata-se que há uma grande frente de atuação no contexto da pandemia voltada para garantia da alimentação, já que constitui direito básico de sobrevivência. Porém deve-se ter cuidado para discernir a diferença entre o alimento fornecido no campo dos benefícios eventuais com aqueles que são doados por diversas outras fontes. A gestão municipal precisa estar atenta nessa questão das **doações** pois, a entrega e distribuição de bens diretamente às pessoas, **não podem ser consideradas benefício eventual**. No âmbito do Suas, cabe somente aos municípios, realizar a concessão de benefícios eventuais aos usuários, em conformidade com as suas normativas vigentes. Neste sentido, ocorrendo doação ao município - destinada à execução de benefícios eventuais, não poderá ser diretamente distribuída aos usuários, mas deve ser realizada conforme a legislação, pois a concessão vigora no campo do direito e no contexto do trabalho social com famílias. Os agentes públicos municipais (gestores e trabalhadores do SUAS) devem observar os princípios da administração pública: **Legalidade**: os critérios, prazos e tipos de provisões devem estar regulados em normativas e **Impessoalidade**: as ofertas devem ser realizadas conforme a necessidade evidenciada em estudos socioeconômicos, feitos pelas equipes de referência da PNAS.

A **Portaria nº 398/2020** dispõe que poderá ocorrer oferta de apoio aos usuários do SUAS que tiveram perda de seus entes em decorrência da COVID-19, desde que não haja regramento específico para garantir serviço funerário gratuito e que a situação referente à pandemia extrapole o orçamento local previsto para B.E. por morte no âmbito da PNAS.

A **Portaria nº 58/2020** que aprova a NT nº 20/2020, traz orientações gerais sobre a regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais neste contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia e o aumento da concessão de B.E. bem como a procura pelos serviços e benefícios da política de assistência social, tendo em vista que o prolongamento da pandemia, agravará as situações de risco e vulnerabilidade social.

Considerando a **Portaria Nº 146**, de 9/11/2020 que aprova a Nota Técnica 32, em seu item nº 3: *“Reforça-se assim que o Estado é o regulador e responsável por garantir proteção social aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, com objetivo de restabelecer as seguranças de sobrevivência (rendimento, apoio, auxílio e desenvolvimento da autonomia), de acolhida, convívio/vivência familiar, social e comunitária. É no âmbito destas ofertas, com estes objetivos, que os benefícios eventuais integram essa política social, em caráter de apoio e auxílio quando as pessoas estão sob riscos circunstanciais.”* As epidemias podem acarretar o reconhecimento de estado de calamidade pública. Nestes casos, o município que ainda não tenha feito a regulação dos B.E. deverá agilizá-la, pois a situação de calamidade provocada pela pandemia da Covid-19 tem proporções inéditas e exige tomada rápida de providências, que incluem os benefícios eventuais, já que estes representam medidas urgentes. Quanto à regulamentação municipal estando em desacordo com as normativas federais e estaduais que versam sobre benefícios eventuais do Suas, assim que possível ou - não sendo possível - quando cessada a situação de calamidade, a gestão municipal deverá, em conjunto com o CMAS e a Câmara Municipal realizar as adequações necessárias. As normas locais devem, preferencialmente, não utilizar referência de valores para o acesso a benefícios, mas fixar a concessão de benefícios de acordo com o caso concreto que se apresenta.

Os Benefícios Eventuais ainda necessitam aprimoramento normativo para garantir maior consonância ao SUAS. A realidade das famílias nos territórios é dinâmica e rica sabe-se que situações podem não estar contempladas nessa Nota Técnica. A Portaria 58/20 reafirma que o objetivo da oferta de B.E. é assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, respeitadas as responsabilidades fundamentais das políticas de Assistência Social, de Saúde, Segurança Pública, Defesa Civil, Habitação, entre outras. Isso significa que as políticas devem manter diálogo, evitando sobreposição ou lacuna de ações. A situação de calamidade ocasionada pela pandemia/COVID-19 tem demonstrado uma nova realidade onde a articulação local é importante e o papel da Assistência Social é fundamental para garantir a cobertura das ofertas, estruturar locais de atendimento e acolhimento e organizar a oferta de benefícios. Assim, é necessário ampliar o debate acerca dos B.E. para qualificar a proteção social ofertada no âmbito do Suas e a sua necessária intersectorialidade com demais políticas da seguridade social.

Responsáveis pela Nota Técnica: Angie Andrea Klassmann e Suzete da Silva Lubas

Analistas de Projetos e Políticas Públicas/Assistentes Sociais

Gestão de Benefícios e Regulação do SUAS/DAS/STAS

Referências

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.435, de 06/7/2011.

_____.Ministério do Desenvolvimento Social. **Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS**. Brasília, 2018.

_____.Ministério da Cidadania. Portaria nº 54, de 01 abril de 2020. **Aprova a nota técnica 07/2020**.

_____. Ministério da Cidadania. Portaria nº 58, de 15/4/2020. **Aprova a Nota Técnica nº 20/2020**.

_____. Decreto nº 10.063, de 14 de outubro de 2019. **Dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica**.

_____. Decreto 6.307, de 14 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Brasília, 1993.

_____.Decreto nº 8.727, de 28/4/2016. **Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal**.

_____.Ministério da Cidadania. Portaria SNAS nº 146, de 09/11/2020 - **Aprova NT nº 32/2020**.

_____.Ministério da Cidadania. Portaria SNAS nº 69, de 14/5/2020 - **Aprova NT nº 13/2020**.

_____.Ministério da Cidadania.Portaria SNAS nº398, de 5/6/2020. **Dispõe s/ o repasse financeiro emergencial de recursos federais p/execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do SUAS**.

_____.Ministério da Cidadania. Portaria SNAS nº 378, de 7/5/2020. **Dispõe sobre repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do SUAS para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, DF e municípios devido à situação de Emergência COVID-19**.

_____.Ministério da Cidadania. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (**Lei das Eleições**).

_____. Ministério da Cidadania. Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999. **Dispõe sobre Tratamento Fora de Domicílio no SUS, inclusão dos procedimentos específicos na tabela SIA/SUS**

_____. Ministério da Cidadania. Resolução SNAS nº 39, de 09/12/2010- **Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da PNAS em relação à Política de Saúde**.

_____. Ministério da Cidadania. Resolução CIT nº 7, de 10 de setembro de 2009. **Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS**.

_____.Provimento nº73, 28/6/2018. CNJ **Dispõe da averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento/casamento de pessoa transgênero no R.Civil das Pessoas Naturais**